

O PAPEL DA COMUNICAÇÃO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA¹

Marcela Oliveira de Alexandria Rique²

Juliana Ribeiro Farias Xavier de Araújo³

Ana Kalline Soares Castor⁴

RESUMO

O presente estudo possui como escopo a análise da importância da comunicação nos processos que envolvem a mediação extrajudicial. Essa modalidade de resolução de conflitos esmera pelo restabelecimento do vínculo entre as partes, sendo imprescindível a promoção de canais comunicativos no que se refere a um processo de mediação profícuo. Dessa forma, esse trabalho é fruto da experiência no projeto de extensão do Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP, realizado na Cidade de Cabedelo/PB e já finalizado, onde os alunos puderam mediar e comediariar no tocante a lides judiciais, e do Grupo de Trabalho (GT) em Mediação e outros métodos de gestão de conflitos, em funcionamento no Conselho Regional de Psicologia da Paraíba (CRP-13), na cidade de João Pessoa/PB. Esse estudo é desenvolvido sob o método de relato de experiência, tendo como base referenciais teóricos do campo jurídico e psicológico. A partir das experiências das alunas autoras,

- 1 Esse trabalho é fruto da experiência no grupo de extensão do Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP (João Pessoa/PB), e do Grupo de Trabalho (GT) em Mediação e outros métodos de gestão de conflitos, em funcionamento no Conselho Regional de Psicologia da Paraíba (CRP-13).
- 2 Graduada do Curso de Psicologia do Centro Universitário UNIESP - PB; Mestra em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ - PB, moar.prof@gmail.com;
- 3 Graduada do Curso de Psicologia do Centro Universitário UNIESP - PB, julianarfjaraujo@gmail.com;
- 4 Professora orientadora: Especialista em Inovação no Ensino Superior (UNIESP); Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pelo PPGDH/UFPB; Professora do Centro Universitário UNIESP - PB, ana.castor@iesp.edu.br.

sob a égide da coordenadora do núcleo e do GT e orientadora da presente pesquisa, pode-se concluir pela necessidade da correta aplicação das técnicas pelos mediadores, que precisam ser capacitados e pautados em constante estudo, para que se possa estabelecer caminhos viáveis à comunicação, que prezem efetivamente pelo restabelecimento do vínculo entre as partes envolvidas na divergência e pela resolução justa do conflito existente.

Palavras-chave: mediação extrajudicial; comunicação; vínculo; conflitos.

INTRODUÇÃO

Este presente estudo se propõe a analisar a importância da comunicação no que se refere à mediação extrajudicial. Essa forma de resolução de conflitos objetiva propiciar a comunicação entre as partes envolvidas e, para isso, mostra-se primordial que sejam estabelecidos caminhos que levem à promoção desse diálogo e entendimento entre elas, de modo que a possibilidade de diálogo seja eficazmente restaurada.

Entende-se que, em um conflito, as vias de interlocução entre as partes se tornam mais difíceis, fazendo com que surja a necessidade de uma intermediação para que esse diálogo seja retomado, uma vez que, os sentimentos e ânimos que emergem em uma divergência pode bloquear e impedir os canais de comunicação entre as pessoas envolvidas.

Dessa forma, na mediação extrajudicial, torna-se essencial que as técnicas sejam aplicadas de maneira acertada, de modo que o mediador saiba como e em que momento poderá utilizar determinado procedimento. Assim, a maneira como o mediador encaminha os processos em mediação é crucial para o sucesso dessa via de resolução de conflito.

Por isso, esse trabalho visa destacar a importância da comunicação na mediação extrajudicial, que pode ser garantida a partir da boa aplicação das técnicas pelo mediador. Essa análise explicitada nesse artigo é produto da experiência das autoras no projeto de extensão do Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP, realizado na cidade de Cabedelo/PB e já finalizado, e do Grupo de Trabalho (GT) em Mediação e outros métodos de gestão de conflitos, em funcionamento no Conselho Regional de Psicologia da Paraíba (CRP-13).

No que se refere à mediação extrajudicial, o art. 694 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, afirma que: “A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.” (Brasil, 2015) Reconhece-se, assim, esse instituto como um meio hábil à resolução de conflitos.

Segundo Cidade e Santos (2023), o método da mediação extrajudicial, sendo autocompositivo, vem ofertar às partes a possibilidade de diálogo e a oportunidade de decidirem de acordo com suas próprias vontades.

Esse estudo se mostra importante, haja vista a imprescindibilidade de se conhecer meios adequados de resolução de conflitos diferentes da via judicial. É útil demonstrar que há formas de resolução de divergências distintos das soluções judiciais, mas que podem gerar, inclusive, resultados mais eficientes e mais satisfatórios para as partes. Isso porque o campo judicial, em geral, representa um campo de tensões e confrontos, com protocolos e formalidades que dificultam o diálogo e o entendimento por parte dos jurisdicionados. Nesse sentido, Grinover (2008) elenca fatores que geram obstrução das vias de acesso à Justiça e o distanciamento entre o Judiciário e os usuários: a morosidade dos processos, o custo, a burocratização, a complicação procedimental, a mentalidade do juiz, a falta de informação e de orientação e as deficiências do patrocínio gratuito.

Por isso, entende-se como fundamental a valorização da mediação extrajudicial como um meio adequado de solução de conflitos, compreendendo seus contornos e procedimentos, uma vez que a utilização desse método tem se mostrado um importante meio de promoção de diálogo entre as partes.

Esse trabalho é desenvolvido sob o método de relato de experiência, a partir da vivência das autoras (participantes dos projetos supracitados), para tratar da importância da comunicação no desenvolvimento da mediação extrajudicial, em benefício do satisfatório desfecho do conflito existente, propiciada pela eficiente condução do mediador nos processos que envolvem a mediação extrajudicial.

Portanto, a partir da experiência das autoras, pode-se concluir que a correta aplicação dos recursos e técnicas pelos mediadores é crucial para o estabelecimento da comunicação entre as partes, e, para essa eficiente aplicação, é necessário que esse mediador esteja capacitado e em constante estudo e atualização.

METODOLOGIA

Esse estudo foi conduzido sob o método de relato de experiência, utilizando como base referenciais teóricos do campo jurídico e psicológico. A partir das experiências das alunas autoras, sob a égide da coordenadora do núcleo e do GT e orientadora da presente pesquisa, Ana Kalline Soares Castor, foi possível analisar e perceber o importante papel da comunicação nas demandas de

mediação ocorridas no Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP.

A escolha dessa metodologia se deu devido à essencialidade do olhar dos mediadores quanto às práticas realizadas, uma vez que a vivência possibilita uma análise crítica e reflexiva sobre o instituto da mediação na prática. Mostra-se crucial considerar os elementos encarados na prática da atividade para que se possa pensar sobre a mediação e seus contornos, de modo a contribuir para a melhoria de sua *praxis*. De acordo com Mussi, Flores e Almeida (2021), o conhecimento científico, que é produto do relato de experiência vem contribuir para o meio acadêmico e para a sociedade, porque coopera para a melhoria de intervenções e viabiliza o usufruto de outras futuras propostas de trabalho.

Dessa forma, esse trabalho constitui um produto da experiência no projeto de extensão do Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP, realizado na Cidade de Cabedelo/PB e já finalizado. Nesse projeto, as autoras puderam mediar e comediatar no tocante a lides judiciais de cunho familiar, além da participação em reuniões semanais para supervisão, orientação e estudo dos casos, respeitando-se o sigilo e a ética profissional. Frise-se que era adotada no Núcleo a perspectiva da Mediação Transformativa, idealizado por Robert A. Baruch Bush e Joseph Folger (Briquet, 2016).

As autoras também são participantes do Grupo de Trabalho (GT) em Mediação e outros métodos de gestão de conflitos, em funcionamento no Conselho Regional de Psicologia da Paraíba (CRP-13), desde 2025, na cidade de João Pessoa/PB; nesse grupo de trabalho, há reuniões mensais, em que são possíveis o estudo, o debate e a atualização contínua sobre temas relacionados à mediação e aos meios adequados de solução de conflitos.

Essa prática permitiu que as autoras pudessem observar de perto o funcionamento dos procedimentos em mediação, inclusive as técnicas e recursos mais utilizados, e, assim, perceber a imprescindibilidade da abertura de canais de comunicação para a solução adequada de conflitos. O relato de experiência possibilita explicitar as impressões das autoras sobre essa vivência de atuação em mediação de conflitos e, dessa maneira, pensar sobre os acertos e necessidades mais latentes da atual prática em relação ao instituto em foco.

REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com Parkinson (2016), já se utilizava a mediação desde outrora em diferentes civilizações. Na cultura chinesa, por exemplo, já no século V a.C., Confúcio afirmava que este instituto constituía uma excelente alternativa aos tribunais, uma vez que litígios jurídicos fomentam a não cooperação entre as partes, sendo ainda susceptíveis de deixar mágoas. Confúcio, então, afirmava que os envolvidos no conflito deveriam se reunir com um mediador neutro para que pudessem, com o seu auxílio, sanar a divergência chegando a um acordo.

Barbosa (2015) explica que o renascimento da mediação no final do século XX, no mundo ocidental, apresenta uma grande mudança na forma de regulação social, tendo início a partir de dois movimentos simultâneos: na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos e, posteriormente, no Canadá e na França. Segundo a autora, o desenvolvimento da mediação nesses países reflete a historiografia da mediação, destacando-se a mediação familiar, desembocando na adoção do instituto jurídico no Brasil. Ela explica que, mesmo que essa atividade tenha existido outrora, há um fenômeno no mundo ocidental, em que, “modernamente, a mediação vem se firmando como modo de regulação da conduta humana, portanto, uma prática social.” (Barbosa, 2015, p. 08)

Assim, entende-se que, na atualidade, houve um resgate da mediação como instrumento de organização social, uma vez que a sua prática parece trazer benefícios para a sociedade. Grinover (2008), fala sobre o fundamento social das vias conciliativas, no tocante ao papel de pacificação social. Ainda segundo a autora, é indubitável que o renascer das vias conciliativas ocorreu, em grande parte, graças à crise da Justiça.

Grinover (2008) trata sobre os três fundamentos das vias conciliativas: o funcional (pautado no eficientismo dos institutos, já que a crise na Justiça demandou a necessidade de desobstrução dos tribunais e a busca pela auto-composição); o social (com base na pacificação social, já que busca resolver a base do conflito, diferentemente do Judiciário que impõe uma solução); e o político (alicerçado na participação popular no que se refere à administração da Justiça, uma vez da cooperação das pessoas nos procedimentos de mediação e conciliação).

Nesse sentido, Bicalho et al. (2018) afirma que a mediação busca estabelecer uma “cultura de paz”. De acordo com o autor, “a cultura de paz que

pretendemos promover diz respeito a uma nova convivência, na qual conflitos não sejam compreendidos de forma violenta, uma cultura que respeite as diferenças e a complexidade do humano.” (Bicalho et al., 2018, p. 81)

Assim, Rocha e Dimenstein (2022) explicam as características gerais da mediação, de modo que:

A mediação de conflitos constitui um meio consensual de administração de conflitos, e ao lado da conciliação, vem se mostrando cada vez mais presente e divulgada no Brasil, sobretudo no âmbito jurídico, onde foi adotada como uma das estratégias políticas da reforma do Judiciário. Apresentando-a como prática na qual confluem, principalmente, saberes e fazeres da Psicologia e do Direito, os mediadores tendem a atribuir-lhe contornos de um campo que se distingue tanto do Direito quanto da Psicologia. Seu caráter interdisciplinar busca uma justiça restaurativa, não punitiva, mesclando princípios fundamentais do Direito, conhecimentos da Psicologia e da Comunicação. (Rocha e Dimenstein, 2022, p. 960)

Percebe-se, assim, que a mediação vem a ser uma forma de solução de conflitos mais humanizada e mais pertencente aos envolvidos, uma vez que eles participam mais ativamente das tomadas de decisão. Isso indica uma maior eficiência por parte do método de mediação, uma vez que, devido à capacidade ativa de resolução de suas próprias demandas, as partes podem definir caminhos viáveis à solução a partir da boa condução do mediador. Nesse sentido, afirma Bicalho (2018) que os intermediários ou interlocutores precisam estar instrumentalizados e capacitados, sendo necessário problematizar a dimensão subjetiva que envolve a divergência e o que tal conflito gera para elas. O autor explana que o interlocutor deve, assim, induzir à reflexão sobre os problemas postos, de modo que assim possam se expressar verdadeiramente em um espaço protegido, estando empoderadas para guiarem seus conflitos, uma vez que são capazes de reconhecer seus interesses e limites.

Conforme explicam Rocha e Dimenstein (2022), a mediação constitui um processo em que um terceiro imparcial vem facilitar a resolução do conflito através do fomento de acordos voluntários entre os conflitantes, sem impor soluções. Segundo as autoras, esse método possibilita o autogerenciamento das partes envolvidas no conflito.

Lisa Parkinson (2016) explana que existem três principais abordagens ou tipos de mediação: a estruturada, a transformadora e a narrativa. A estruturada

(ou orientada para o acordo) foi desenvolvida por Fisher e Ury, sendo baseada no sistema de negociação que foi desenvolvido pelo Projeto de Negociação de Harvard. A mediação transformadora foi desenvolvida por Bush e Folger, sendo que sua metodologia vem incentivar que as próprias partes venham conduzir a mediação, buscando, através do diálogo e da escuta, obter novas perspectivas acerca da problemática existente; essas novas visões, assim, seriam capazes de transformar visões mais conservadoras. No tocante à mediação narrativa, desenvolvida por Sara Cobb, ela possui como base a ideia de que mediadores e litigantes vêm exercer uma influência recíproca e contínua através do diálogo; conceitua-se como um processo em que as partes contam histórias para que elas se impliquem no processo e consigam se entender mutuamente. (Parkinson, 2016)

No tocante aos recursos utilizados em mediação, ensina Tania Almeida que:

Caixa de ferramentas é uma metáfora usualmente empregada na prática da Mediação para designar o conjunto de técnicas e procedimentos utilizados na dinâmica do processo.

Como em outros campos de atuação, aquele que deseja obter desempenho exitoso em uma determinada atividade, profissional ou não, deve saber reunir um conjunto de ferramentas que lhe seja útil. Reunidas as ferramentas, é preciso habilidade para eleger aquela que se adéqua ao objeto da intervenção e aos seus propósitos. Eleita, é preciso manuseá-la com a propriedade que a situação exige.

A princípio, a eleição adequada e o manuseio apropriado das ferramentas tendem a proporcionar eficácia e efetividade ao resultado. Entretanto, é importante considerar que são múltiplos os fatores que influenciam na ocorrência e na qualidade do impacto esperado. (Almeida, 2014, p. 35)

Vê-se a essencialidade do bom manejo das técnicas e procedimentos para o desenvolvimento da mediação. É muito importante que o mediador domine as técnicas e procedimentos em mediação para que assim possa viabilizar a comunicação entre as partes e a solução pacífica do conflito. Todavia, a utilização das técnicas não garante o sucesso da mediação ou um impacto preciso e controlado pelo mediador. Nesse sentido, explica Tania Almeida (2014) que, assim como ocorre em outras práticas, o impacto gerado pelo uso de certa ferramenta na mediação não terá necessária relação de linearidade com

o objetivo do mediador ou com a escolha correta do instrumento. Segundo ela, os impactos vão se formar na interação, e sua qualidade é proveniente de vários fatores: da articulação entre o objeto da intervenção, os mediados e o mediador; da ferramenta empregada e sua respectiva adequação à situação específica; o momento da intervenção e a destreza com relação ao manuseio; as condições ambientais e a repercussão no tocante ao contexto e terceiros, e o imponderável. (Almeida, 2014)

Dessa forma, entende-se que é fundamental a habilidade e o conhecimento do mediador sobre o uso dos procedimentos e técnicas (tais como: *caucus*, paráfrase, mapeamento, *brainstorm*, escuta ativa etc.) em mediação. A correta aplicação desses recursos contribui para que se possa criar vias frutíferas de comunicação no sentido da solução pacífica do conflito. Assim, Almeida (2014) destaca a importância de o mediador desenvolver uma conduta que leve a uma condução ativa e acolhedora (*rapport*), capaz de gerar nos mediados o incentivo a uma expressão verbal e não verbal razoáveis e de uma escuta que consiga perceber a perspectiva da outra parte como possibilidade.

O Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais, estabelecido na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (Brasil, 2010), e também inscrito no Manual de mediação judicial (CNJ, 2016), em seu artigo 1º, afirma que: “São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.” No que se refere à competência, o Código impõe, no inciso III, o “dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada”.

Vê-se que o Conselho Nacional de Justiça estabelece a necessidade de formação continuada e a atualização periódica dos mediadores judiciais (que atuam no âmbito da Justiça, incluídos nas etapas processuais). A formação contínua e a atualização desses mediadores são fundamentais para a qualidade da mediação que será realizada entre as partes envolvidas. Os mediadores precisam saber aplicar as técnicas e procedimentos em mediação para que consigam atingir o objetivo maior da mediação que é a solução pacífica do conflito existente.

Todavia, no que se refere à formação do mediador, há uma considerável diferença entre a mediação extrajudicial e a judicial trazida pela Lei nº

13.140/2015. O art. 9º da Lei dita que pode ser “mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”. Já o artigo 11º estabelece requisitos mais rígidos no tocante ao mediador judicial: a pessoa tem que ser capaz, com graduação há pelo menos dois anos em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, além da obtenção de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais. (Brasil, 2015)

Dessa forma, percebe-se, claramente, a diferença de tratamento legal despendida com relação às duas modalidades de mediação (judicial e extrajudicial). A exigência para ser mediador extrajudicial é bem menor, não se exigindo uma formação específica de qualidade ou atualização contínua, o que pode prejudicar o processo, haja vista a importância de conhecimento e articulação das técnicas e procedimentos em mediação por parte do mediador, como já foi explanado anteriormente nesse estudo. Assim, entende-se que seria mais razoável um conteúdo legal que ampliasse esses requisitos no sentido de exigir formação específica, atualização continuada e experiência na área.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Partindo da experiência em mediação das autoras, entendeu-se pela essencialidade da comunicação na mediação extrajudicial, uma vez que é a abertura eficaz de vias de comunicação entre as partes que possibilita uma resolução de conflitos verdadeiramente justa. Isso ocorre porque a participação ativa das partes na mediação extrajudicial, amparada no autogerenciamento desses envolvidos no conflito, permite uma adequada resolução dos conflitos.

A mediação extrajudicial parte do pressuposto de que as partes são plenamente capazes de resolver suas demandas, e o mediador vem apenas viabilizar a possibilidade de uma boa comunicação entre elas. Uma vez que os indivíduos conseguem se comunicar de maneira clara e objetiva, fica mais facilitada a obtenção de uma resolução da divergência existente.

É óbvio que a mediação não pode garantir a resolução efetiva de um conflito, mas ela cria meios viáveis a essa resolução. A mediação extrajudicial

se pauta na possibilidade real dos próprios indivíduos encontrarem no diálogo a solução de suas controvérsias, mesmo que complexas.

A prática em mediação das autoras (e todo o histórico do Núcleo) demonstrou que, mesmo nas demandas judiciais de cunho familiar, é possível estabelecer canais de diálogo efetivo entre as partes. Todavia, destaca-se que a mediação extrajudicial não se baseia na celeridade e em prazos específicos, pois o processo de comunicação demanda tempo, devido à complexidade e subjetividades dos casos em conflito.

Dessa forma, entendeu-se que a comunicação possui, de fato, uma função essencial na mediação, sendo fundamental que o mediador extrajudicial articule os procedimentos de maneira eficiente, sendo, para isso, essencial que domine as principais técnicas e recursos em mediação. Mostrou-se elementar que os mediadores (e comediadores) são instrumentos cruciais para a promoção da comunicação, sendo imprescindível que eles estejam capacitados e em constante formação.

Constatou-se também que é muito importante o estudo constante em mediação, uma vez que a prática demanda preparo e a análise responsável dos casos existentes, pois as demandas emergentes vêm requerer do profissional mediador uma atuação articulada e embasada teoricamente.

Entende-se, assim, que a autodeterminação das partes não significa em absoluto a irrelevância do mediador extrajudicial, pois, muito pelo contrário, o manejo das técnicas e o *rapport* estabelecido por ele se mostram essenciais para o sucesso da mediação. Isso significa que o mediador tem um papel indispensável para a promoção da comunicação nos processos de mediação, o que estabelece a importância de sua constante formação e atualização para possibilitar caminhos efetivamente viáveis à comunicação. Esse diálogo poderá gerar o restabelecimento do vínculo entre as partes envolvidas no conflito e a consequente solução justa da controvérsia existente, com base na própria capacidade de decisão dos implicados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática em mediação permite vislumbrar de perto os processos envolvidos e os recursos utilizados. A vivência viabiliza compreender os caminhos e características que emergem dos mecanismos em mediação, demandando a reflexão e a análise sobre as técnicas e recursos utilizados.

Dessa forma, a partir das experiências das alunas autoras, sob a égide da coordenadora do núcleo e do GT e orientadora da presente pesquisa, é possível concluir pela necessidade da hábil aplicação das técnicas e recursos pelos mediadores, que precisam ser capacitados e pautados em constante estudo e atualização, para que se possa estabelecer caminhos viáveis à comunicação.

Entende-se, portanto, que a correta aplicação dessas ferramentas em mediação contribui para uma maior eficiência no tocante à promoção da comunicação, que constitui foco do instituto. Pôde-se compreender que as técnicas utilizadas contribuem positivamente no que se refere à criação de canais comunicativos entre as partes envolvidas na problemática existente.

Por isso, a *expertise* do mediador é fundamental para o bom andamento da mediação porque ele auxilia as partes a perceberem a plena capacidade de resolução pacífica do conflito do qual fazem parte. Dessa maneira, o bom manejo das técnicas e recursos em mediação, junto à compreensão efetiva dos seus objetivos, pode viabilizar de fato a comunicação entre as partes e a consequente resolução da demanda existente.

Percebeu-se a imprescindibilidade do constante estudo sobre mediação e os métodos adequados de solução de conflitos, somado à constante análise dos casos e atualização sobre as temáticas correlatas, a partir do domínio de base teórica científica e legal. É primordial que os mediadores e outros facilitadores, atuando em meios adequados de resolução de conflitos, busquem o aprimoramento permanente no que se refere aos recursos utilizados, para que seja possível o alcance dos principais objetivos desses institutos.

A experiência das autoras como mediadoras e comediadoras extrajudiciais permitiu essa percepção sobre a crucialidade da comunicação na mediação, além da constatação de que a adequada aplicação das técnicas e recursos em mediação é muito importante para a geração de vias de comunicação entre as partes envolvidas no conflito, de modo a fomentar a consequente resolução da desavença que se apresenta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. – São Paulo: Dash, 2014.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BICALHO, *et al.* A psicologia na prática de mediação de conflitos na justiça brasileira. **Integración Académica en Psicología**, v. 6, n. 16, 2018. ISSN 2007-5588. Disponível em: <https://www.integracion-academica.org/26-volumen-6-numero-16-2018/192-a-psicologia-na-pratica-de-mediacao-de-conflitos-na-justica-brasileira>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRIQUET, Enia Cecilia. **Manual de Mediação: teoria e prática na formação do mediador**. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

CIDADE, Tyrone José Reis; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. A mediação extrajudicial como instrumento eficiente nas tutelas de família. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 5778–5800, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12083. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12083>. Acesso em: 10 de nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/3317104d-71f8-4baa1-a71e-bcd4f10c93be>>. Acesso em: 08 nov. 2025.

MUSSI, Ricardo Franklin de Freitas; FLORES, Fábio Fernandes; ALMEIDA, Claudio Bispo de. Pressupostos para a elaboração de relato de experiência como conhecimento científico. **Revista Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 17, n. 48, p. 1-17, out./dez. 2021. Epub 25 nov. 2021. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-26792021000500060>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ROCHA, Juliana Toledo Araújo; DIMENSTEIN, Magda Diniz Bezerra. Mediação Familiar Judicial: Contribuições da Análise Institucional. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 958–978, 2022. DOI: 10.12957/epp.2022.69558. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/artibcle/view/69558>. Acesso em: 03 nov. 2025.